



B1

ISSN: 2595-1661

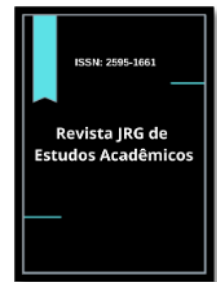
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A desjudicialização do inventário e divórcio consensual: impactos e desafios da realização em cartório envolvendo menores e incapazes

The dejudicialization of probate and consensual divorce: impacts and challenges of performing notarial acts involving minors and incapacitated individuals

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2071

ARK: 57118/JRG.v8i18.2071

Recebido: 01/05/2025 | Aceito: 06/05/2025 | Publicado on-line: 08/05/2025

Lara Patrícia Feitosa de Carvalho¹

<https://orcid.org/0009-0007-3249-4868>

<https://lattes.cnpq.br/2925289644984530>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: larafeitosa@unitins.br

Maria Gorete Ferreira²

<https://orcid.org/0000-0002-2555-702X>

<http://lattes.cnpq.br/1757644387080248>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: maria.go@unitins.br



Resumo

O presente estudo tem como foco a desjudicialização dos processos de inventário e divórcio consensual no Brasil, especialmente quando envolvem menores ou incapazes, analisando os impactos e desafios decorrentes da sua realização na esfera extrajudicial. O objetivo central é refletir sobre as consequências práticas e jurídicas dessa flexibilização, buscando equilibrar a eficiência processual com a proteção de direitos fundamentais. Para isso, são investigadas as implicações da transferência desses procedimentos para os cartórios, com atenção à celeridade processual, à segurança jurídica, à proteção dos vulneráveis, ao papel do Ministério Público e ao consenso necessário entre os envolvidos. A Lei nº 11.441/2007 foi um marco inicial ao permitir que inventários, partilhas e divórcios consensuais pudessem ser realizados fora do Judiciário, desde que não houvesse litígio ou interesse de incapazes. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 incorporou essas inovações, nos artigos 610 e 611, e o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a atuação dos cartórios por meio da Resolução nº 35/2007. Mais recentemente, a Resolução nº 571/2024 trouxe atualizações significativas ao normativo anterior, ampliando a possibilidade de lavratura de atos extrajudiciais mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, desde que resguardado o interesse destes e com a devida atuação do Ministério Público. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando doutrinas, artigos acadêmicos, legislações, resoluções do Conselho Nacional de Justiça – em especial a Resolução nº 571, além de dados

¹ Graduanda do 9º período em Direito pela UNITINS, 2025.

² Professora Efetiva do Departamento de Direito Civil, da Universidade Estadual de Tocantins – Unitins – Câmpus Paraíso. Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade do Vale do Sapucaí – Univás. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci.

estatísticos e casos concretos de cartórios. Conclui-se que a desjudicialização representa um avanço necessário e eficaz, promovendo acesso à justiça de forma mais célere e contribuindo para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Desjudicialização. Princípios. Menores e Incapazes. Divórcio e Inventário.

Abstract:

This study focuses on the dejudicialization of probate and consensual divorce processes in Brazil, especially when minors or incapacitated persons are involved. It analyzes the impacts and challenges arising from carrying out these procedures in the extrajudicial sphere. The main goal is to reflect on the practical and legal consequences of this flexibilization, aiming to balance procedural efficiency with the protection of fundamental rights. To achieve this, the implications of transferring these procedures to notary offices are investigated, paying attention to procedural speed, legal certainty, protection of vulnerable individuals, the role of the Public Prosecutor's Office, and the necessary consensus among involved parties. Law No. 11.441/2007 was an initial milestone, allowing probate, partition, and consensual divorces to be conducted outside the judiciary, provided there was no litigation or interest from incapacitated persons. Later, the Civil Procedure Code of 2015 incorporated these innovations in Articles 610 and 611, and the National Justice Council regulated notary activities through Resolution No. 35/2007. More recently, Resolution No. 571/2024 introduced significant updates to the previous regulation, expanding the possibility of drafting extrajudicial acts even in the presence of minor or incapacitated heirs, as long as their interests are protected and the Public Prosecutor's Office is involved. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on bibliographic review and document analysis, utilizing doctrinal sources, academic articles, legislation, resolutions from the National Justice Council—especially Resolution No. 571—as well as statistical data and concrete cases from notary offices. It concludes that dejudicialization represents a necessary and effective advancement, promoting faster access to justice and helping to reduce the overload of the Judiciary.

Keywords: Dejudicialization. Principles. Minors and Incapables. Divorce and Inventory.

1. Introdução

O sistema judiciário brasileiro tratou de cerca de 84 milhões de processos no ano de 2023, sendo a maioria deles nas Justiças Estaduais. Esse panorama revela um aumento contínuo da judicialização, com o registro de 35 milhões de novos processos no mesmo ano, o que representa um crescimento de quase 9,5% em comparação com 2022. Esses dados foram divulgados no "Relatório Justiça em Números 2024", elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024).

Neste contexto, verifica-se a urgência em promover a resolução consensual de conflitos, adotando métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação, possibilitando reduzir a sobrecarga do Judiciário e, ao mesmo tempo, proporcionar soluções mais rápidas e eficazes para as partes envolvidas (Melo, 2023).

A desjudicialização é um conceito que se refere à redução da intervenção do Judiciário na resolução de conflitos, promovendo a utilização de métodos alternativos de solução de litígios, como a mediação e a arbitragem. Luiz Rodrigues Wambier,

destaca a importância de se buscar métodos alternativos de soluções mais céleres e eficazes para os conflitos, como a mediação e a arbitragem, aliviando a carga do sistema judiciário (Wambier, 2018).

De acordo com Didier Jr., Braga e Oliveira (2023), tal dinâmica insere-se em um movimento mais amplo de reformulação do processo civil, orientado pela necessidade de se encontrar mecanismos que atenuem a sobrecarga do Poder Judiciário e proporcionem maior celeridade e efetividade na resolução de conflitos.

A desjudicialização tem se destacado como um mecanismo eficiente para a racionalização do sistema jurídico brasileiro, promovendo a redistribuição de determinadas funções que tradicionalmente pertenciam ao Poder Judiciário. Nesse cenário, a instituição dos serviços extrajudiciais, especialmente aqueles desempenhados pelos cartórios, configura-se como um avanço significativo. Tais serviços passaram a desempenhar funções relevantes, como o reconhecimento de firmas, a lavratura de registros públicos e o protesto de títulos, proporcionando ao cidadão alternativas mais céleres, desburocratizadas e economicamente viáveis.

Mesmo após a emenda Constitucional nº 45 de 2004, o poder judiciário continua ainda com grande sobrecarga em suas atribuições. Essas alterações introduzidas na sistemática de funcionamento do sistema judicial brasileiro têm como finalidade introduzir instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características.

Com isto, o CNJ buscou um meio mais eficaz de desburocratizar procedimentos que têm a viabilidade de serem solucionados pelas vias administrativas, visando garantir a razoabilidade na prestação relacionada ao tempo necessário para que o pedido seja apreciado e, se atendido, executado.

A crise no Poder Judiciário é um dos fatores determinantes para o processo de desjudicialização do Direito Sucessório, com ênfase na implementação do inventário e divórcio extrajudicial, assim a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe avanços significativos para a desjudicialização do Direito Sucessório.

Esta pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica. O estudo analisa as implicações jurídicas e sociais da desjudicialização dos processos de inventário e divórcio, especialmente quando envolvem menores e incapazes, com foco na aplicação da legislação brasileira. Foram utilizadas fontes como doutrinas, artigos acadêmicos, legislações, resoluções do CNJ (especialmente a Resolução nº 571) e pareceres de tribunais. A análise será documental, sem coleta de dados empíricos, restringindo-se a publicações em língua portuguesa.

O presente trabalho será realizado a partir do objetivo de reflexão sobre as consequências práticas e jurídicas dessa medida, equilibrando eficiência processual com a proteção de direitos fundamentais, auxiliado pelos objetivos de analisar juridicamente a flexibilização para a realização de inventários e divórcios consensuais nas vias administrativas mesmo quando há menores ou incapazes envolvidos; verificar o impacto na celeridade processual; discutir sobre a segurança jurídica, proteção de vulneráveis e o sobre o consenso exigido entre os herdeiros, o papel do Ministério Público e a proteção dos interesses de menores e incapazes e apontar a efetividade prática no estudo sobre como essa mudança tem sido aplicada na prática, com análise de casos reais e estatísticas de cartórios.

Evidenciando especialmente os benefícios e as desvantagens de resoluções pelas vias administrativas, os princípios que amparam a celeridade processual,

eficiência, segurança jurídica, razoabilidade nesses procedimentos e uma apresentação geral da Resolução nº 571 do CNJ que implementou no ordenamento jurídico brasileiro a realização de inventários e divórcios, envolvendo menores e incapazes, nas vias extrajudiciais.

2. Desjudicialização

A desjudicialização é um processo que busca transferir funções tradicionalmente desempenhadas pelo Poder Judiciário para outras esferas, como os cartórios extrajudiciais, com o objetivo de aumentar a eficiência e a celeridade dos procedimentos legais. Este movimento se insere no contexto de sobrecarga do Judiciário brasileiro e na necessidade de soluções que reduzam a burocracia e ampliem o acesso à justiça.

Em linhas gerais, o conceito de desjudicialização diz respeito à possibilidade de resolver demandas e interesses sem a necessidade de intervenção direta do Poder Judiciário, considerando-se que a jurisdição, nesse contexto, representa exclusivamente a atuação formal do Estado. Ainda assim, é importante destacar que existem situações classificadas como desjudicialização mesmo na ausência de um conflito entre as partes envolvidas. Nesses casos, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro, a exigência de uma decisão judicial ocorria não por divergência entre os interessados, mas em razão da natureza da matéria tratada (Ribeiro, 2013, pág. 30)

A Lei nº 11.441/2007 representa um marco inicial ao permitir que inventários, partilhas e divórcios consensuais sejam realizados em cartórios quando não há litígio entre as partes, promovendo um avanço significativo em termos de rapidez e economia nesses processos. Essa legislação foi complementada por outras normas, como a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ampliou a possibilidade de inventários e divórcios extrajudiciais para os casos que envolvem menores e incapazes, desde que haja manifestação favorável do Ministério Público e que o quinhão dos menores seja preservado em parte ideal (Brasil, 2007).

Para que o inventário possa ser realizado em cartório, é imprescindível que todos os herdeiros estejam de acordo e que apresentem os documentos necessários, como certidões de óbito e de nascimento do falecido. O divórcio consensual, por sua vez, também pode ser formalizado por meio de escritura pública, inclusive nos casos que envolvem menores e incapazes, conforme disposto no artigo 12-A da Resolução nº 571 do CNJ. Esse artigo estabelece que o inventário poderá ser realizado extrajudicialmente mesmo com a participação de menores, desde que o pagamento do quinhão ou da meação ocorra em parte ideal de cada um dos bens inventariados e que o Ministério Público se manifeste de forma favorável.

Entre as principais vantagens da desjudicialização desses processos destacam-se a celeridade e o tempo hábil de resolução. Como apontado por Lima (2024), "Isso é benéfico tanto para as partes envolvidas quanto para o sistema de justiça como um todo, promovendo a eficiência, a acessibilidade e a satisfação das partes.", pois retira do Judiciário a necessidade de atuar em casos onde há consenso entre as partes, permitindo que esses procedimentos sejam solucionados de maneira mais rápida e econômica. Por outro lado, existem desvantagens que devem ser ponderadas. A supervisão reduzida, característica dos processos extrajudiciais, pode acarretar riscos. Esse aspecto levanta preocupações sobre a adequação do processo para garantir a justiça, sobretudo em situações onde a vulnerabilidade de um dos envolvidos exige uma análise mais cuidadosa.

A proteção dos direitos dos menores e incapazes é fundamental no contexto da desjudicialização, especialmente no que tange ao inventário e ao divórcio. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece que "em todas as ações que digam respeito a crianças e adolescentes, o melhor interesse deve ser a prioridade" (Brasil, 1990). Dessa forma, o papel do Ministério Público e do juiz se torna essencial para salvaguardar os interesses desses indivíduos vulneráveis. A presença do Ministério Público é essencial para garantir que os direitos dos menores sejam respeitados durante todo o processo. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei nesses casos visa assegurar que os interesses dos menores sejam protegidos, mesmo quando o procedimento ocorre fora do âmbito judicial tradicional.

Os impactos sociais e psicológicos da desjudicialização nos menores e incapazes são temas de estudos recentes. A celeridade nos processos pode diminuir a carga emocional para os menores, mas a falta de supervisão judicial pode resultar em consequências adversas. Essa análise sugere que a rapidez do processo extrajudicial pode reduzir o estresse associado à espera e à burocracia do sistema judicial. No entanto, sem o devido acompanhamento, há o risco de que decisões prejudiciais ao interesse dos menores sejam tomadas.

Outro ponto crucial é o suporte psicológico e emocional durante os processos de divórcio e inventário. A ausência desse suporte pode afetar negativamente o bem-estar psicológico dos menores, destacando a importância de se considerar esses aspectos no contexto da desjudicialização.

As serventias, ou seja, no dizer do cotidiano, os cartórios, ao assumirem essa responsabilidade, enfrentam desafios significativos, especialmente nos casos que envolvem menores. A falta de estrutura adequada pode comprometer a proteção dos direitos dos vulneráveis. A falta de uma estrutura adequada nos cartórios pode comprometer a proteção dos direitos dos vulneráveis e a capacitação contínua dos funcionários é essencial para assegurar que esses direitos sejam respeitados. Por serem dotados de fé pública e por sofrerem forte fiscalização do Poder Judiciário, em cada Estado da Federação, inclusive sujeitos a penalidades como perda da delegação, o legislador nacional entendeu que a atuação, em hipóteses de jurisdição voluntária, deveria ser conferida a esses titulares de serventias extrajudiciais, buscando, ao mesmo tempo, deixar ao Poder Judiciário os casos que efetivamente envolvessem conflitos, e fazer uso da capilaridade e de presença em todos os municípios brasileiros para as demandas não conflituosas (Pedroso e Boselli 2024).

A jurisprudência brasileira tem abordado a desjudicialização com cautela, buscando equilibrar a agilidade processual e a proteção dos direitos dos menores e incapazes. Essa abordagem evidencia a preocupação do Judiciário com a necessidade de se garantir que a transferência de funções para o âmbito extrajudicial não prejudique a proteção dos direitos dos indivíduos mais vulneráveis.

Em resumo, a desjudicialização representa uma importante evolução no sistema jurídico brasileiro, promovendo eficiência e acessibilidade. Contudo, a implementação dessa prática deve ser cuidadosamente regulamentada para assegurar que, mesmo fora do Judiciário, os direitos das partes, especialmente os menores e incapazes, sejam plenamente garantidos.

2.1. Contexto histórico notarial

No século XIII, a Escola de Bolonha desempenhou um papel crucial ao incorporar o estudo do direito romano na formação acadêmica da arte notarial. Assim, ocorreu o surgimento de importantes fundamentos legais que contribuíram para a

reorganização do sistema notarial, estabelecendo bases que se aproximam da estrutura vigente até hoje. No período pós-Revolução Francesa foi decisivo para o avanço do direito, especialmente no que diz respeito à atividade notarial, que passou a incorporar características modernas (Brandelli, 2009).

No Brasil a influência portuguesa no notariado brasileiro foi marcante e, como esperado, essencial para a organização e formalização dos atos administrativos no novo território. Durante as expedições exploratórias, o tabelião acompanhava as viagens com a missão de registrar os acontecimentos e formalizar a posse das terras descobertas (Almeida Júnior, 1963).

As novas leis estabelecidas no Brasil não abordavam especificamente a questão notarial, o que explica a grande influência das Ordenações Filipinas até o século XX. Assim, em virtude do Código Civil de 1916 ter se limitado a realizar alterações na legislação relativa somente aos testamentos, as normas das Ordenações continuaram a ser aplicadas aos requisitos das escrituras públicas por um longo período, até que, em 1981, a Lei nº 6.952/1981 modificou o artigo 134 do Código Civil de 1916, incorporando os requisitos necessários para as escrituras públicas (Almeida Júnior, 1963).

A Constituição de 1988 trouxe a tão esperada transformação para o notariado brasileiro, ao estabelecer no artigo 236 a necessidade de uma lei reguladora para a atividade notarial. Em seguida, a Lei nº 8.935/1994 pacificou a discussão sobre o enquadramento dos notários como funcionários públicos, desta forma, a função notarial oferece serviços públicos com a eficiência de uma entidade privada, garantindo qualidade, confiança e segurança jurídica nos atos registrados por esses profissionais.

O inventário e divórcio extrajudicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/2007, que se originou do Projeto de Lei nº 155/2004, o qual visava simplificar o processo de inventário extrajudicial, buscando facilitar esses processos de forma mais rápida e menos burocrática (Cassettari, 2008).

Importante ressaltar que a norma visava agilizar os processos de separação e divórcio consensuais, desde que não houvesse filhos menores ou incapazes, bem como os processos de inventário e partilha, desde que não envolvessem incapazes, testamentos ou conflitos entre as partes.

O inventário extrajudicial, Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, permitiu que a via judicial não fosse mais a única opção para a realização de inventários e partilhas, assim, as inovações trazidas por essa lei foram incorporadas ao Código de Processo Civil (CPC) de 2015, resultando nos artigos 610 e 611.

Contudo, as mudanças legislativas demandaram rápida adaptação dos serviços cartorários, o que levou à criação da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu uma regulamentação detalhada para a elaboração do inventário por escritura pública, abrangendo também as escrituras de separação e divórcio.

2.2. Resolução nº 571/2024 do CNJ

A Resolução nº 571 de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe importantes atualizações à Resolução nº 35 de 2007, que regulamenta a lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, separação e divórcio consensual. O principal objetivo das alterações foi modernizar e desburocratizar os procedimentos extrajudiciais, garantindo maior celeridade e segurança jurídica, especialmente nas situações em que envolvem herdeiros menores ou incapazes.

Uma das inovações mais significativas foi a possibilidade de realização dos procedimentos diretamente em cartório, mesmo quando envolve filhos menores, cônjuges ou herdeiros com alguma limitação de capacidade civil. Para isso, é necessário que exista consenso entre as partes envolvidas e que o quinhão hereditário ou a meação desses herdeiros seja pago em parte ideal de cada bem inventariado, garantindo que o procedimento seja realizado de forma segura e com a devida proteção dos direitos dos incapazes, sempre com a participação e fiscalização do Ministério Público. Com essa possibilidade, as partes podem oficializar a vontade de forma mais rápida e simples, sem a necessidade de enfrentar um processo judicial demorado. A medida busca reduzir o impacto emocional e os custos envolvidos, proporcionando um caminho mais prático e harmonioso. (Gama; Oliveira; Teixeira, 2024).

Assim, as alterações promovidas pela Resolução nº 571 de 2024 representam um avanço significativo no âmbito dos procedimentos extrajudiciais, priorizando a desjudicialização, a economia processual e a solução consensual de conflitos, sem deixar de garantir a proteção dos direitos dos envolvidos, bem como a necessária fiscalização do Ministério Público (Oliveira, 2018).

Ademais, a presença de advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos moldes do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, assim como é atividade privativa da advocacia a postulação, agora também nas vias administrativas, à luz do artigo 1º do Estatuto da OAB.

O advogado na lavratura da escritura pública de inventário e divórcio é crucial, pois cabe a esses profissionais guiarem seus clientes no caminho mais adequado para a resolução de suas demandas (Diniz, 2020).

3. Inventário e Divórcio

O inventário é o procedimento, seja judicial ou extrajudicial, destinado ao levantamento e à apuração dos bens pertencentes ao falecido, com o objetivo de realizar o ativo e quitar o passivo, visando à distribuição do patrimônio do falecido entre os herdeiros, já a herança é definida como o conjunto de bens, direitos e obrigações que são transmitidos aos herdeiros e legatários, sendo também conhecida como espólio ou monte (Wald, 2009).

Conforme destaca Luiz Guilherme Loureiro (2017), o inventário e a partilha, sejam judiciais ou extrajudiciais, têm a função de individualizar o direito de propriedade, atribuindo a cada herdeiro a parte que lhe cabe. No caso de herdeiro único, não ocorre a partilha, mas a adjudicação de todos os bens ao sucessor. Além de distribuir os quinhões, o inventário exerce uma função social relevante, pois facilita as transações civis, previne discórdias e reduz os litígios entre os herdeiros e outros envolvidos na herança.

O divórcio representa, juridicamente, a dissolução do vínculo conjugal entre duas pessoas, encerrando oficialmente o casamento civil. Esse processo envolve não apenas o término da relação afetiva, mas também a resolução de questões relevantes, como a partilha de bens adquiridos durante o matrimônio e os direitos relacionados à guarda, convivência e sustento dos filhos, quando houver. A partir de 2007, com a promulgação da Lei nº 11.441, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de realizar o divórcio de forma extrajudicial, ou seja, diretamente em Cartório de Notas, por escritura pública (De Souza; Stefanini, 2023).

3.1 Procedimento na via judicial e administrativa

Antes da Lei nº 11.441/2007, o inventário, a separação e o divórcio, mesmo com o consentimento das partes envolvidas, precisavam ser obrigatoriamente realizados pela via judicial. Deste modo, o Código de Processo Civil de 1973, não permitia que esses processos fossem conduzidos de forma administrativa, sendo necessária a intervenção do juiz em todos esses casos, inclusive, mesmo que todas as partes fossem capazes. No mesmo sentido, o CPC de 1973, nos artigos 1.120 a 1.124, tratava do procedimento para formalizar a dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo matrimonial.

Entretanto o processo judicial precisava ser mais ágil, sendo necessário concentrar a atuação do Magistrado em questões relevantes, afastando o Judiciário de assuntos de menor importância, como em situações em que não haveria conflitos entre as partes envolvidas, o que levou a legislação processual a ser ajustada.

Deste modo, a Lei nº 11.441/2007, veio com a finalidade de transferir para a esfera administrativa a realização de inventário e partilha, quando os envolvidos são maiores e capazes e havendo consenso sobre a divisão dos bens, assim como a separação e o divórcio consensuais.

Todo esse processo extrajudicial feito fora da Justiça pode ser concluído em cerca de 30 a 45 dias, dependendo da rapidez das partes para pagar os impostos e as taxas. Isso o torna uma opção muito mais rápida do que o processo judicial, que pode perdurar por meses ou até anos. (Wandekokem, 2017).

Com o intuito de reforçar o processo de desjudicialização, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou a elaboração de escritura pública de divórcio, desde que as partes apresentem a comprovação de que as questões relacionadas à guarda e pensão alimentícia tenham sido resolvidas previamente por meio de decisão judicial. Essa alteração está contemplada no artigo 34 da Resolução nº 35/2007, do CNJ, que foi alterada pela Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024, passou a estabelecer:

§ 2º: Nos casos em que existam filhos menores ou incapazes do casal, será autorizada a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que se comprove a resolução judicial antecipada de todas as questões referentes à guarda, visitas e alimentos, as quais deverão ser registradas no texto da escritura. (Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024).

No mesmo sentido a alteração da Resolução nº 35/2007, do CNJ também trouxe seus impactos para o inventário e partilha, assim, conforme a Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024, o inventário pode ser realizado por escritura pública, mesmo que envolva interessados menores ou incapazes, desde que o pagamento da parte que cabe a eles seja feito por meio de uma fração ideal de cada um dos bens inventariados e haja aprovação do Ministério Público. Além disso, a eficácia da escritura pública de inventário, quando há interesse de menor ou incapaz, depende da manifestação favorável do Ministério Público, sendo responsabilidade do tabelião de notas encaminhar o processo ao respectivo representante.

Dessa forma, verifica-se que o legislador e os órgãos normativos vêm promovendo avanços significativos no sentido de desjudicializar procedimentos que, quando baseados no consenso e na capacidade das partes, não demandam a intervenção obrigatória do Poder Judiciário. A consolidação dessa via extrajudicial, mais célere e menos onerosa, reflete não apenas uma mudança estrutural no sistema processual, mas também a valorização da autonomia privada e da desburocratização. Tais transformações normativas, como as promovidas pela Lei nº 11.441/2007 e pela

recente Resolução nº 571/2024 do CNJ, reforçam a necessidade de se compreender os fundamentos que regem esse procedimento fora do Judiciário.

4. Princípios aplicáveis ao procedimento na via administrativa (extrajudicial)

Esse fenômeno da desjudicialização ganhou especial impulso com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou diretrizes fundamentais para a Administração Pública, como o princípio da eficiência (art. 37, caput) e o princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII), ambos voltados à racionalização dos serviços estatais e à garantia de uma justiça acessível, célere e eficaz (Brasil, 1988).

O princípio da celeridade processual, também conhecido como brevidade, firmou-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A sua função é assegurar que os processos, inclusive os administrativos, sejam concluídos dentro de um prazo razoável, evitando-se morosidades que possam comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Como afirmam Fecchio e Mungo (2006), a celeridade está diretamente relacionada ao respeito pelo tempo do cidadão, tornando-se essencial para a garantia dos direitos fundamentais e para a confiança no sistema de justiça.

A resolução de conflitos por meio da via extrajudicial, como ocorre nos casos de inventário, partilha e divórcio consensual realizados em cartório, representa um avanço no ordenamento jurídico ao retirar da esfera judicial procedimentos que podem ser solucionados com consenso e sem litígios. Nesse contexto, como destaca Bezerra (2020), a via administrativa contribui significativamente para a redução da sobrecarga do Judiciário, ao mesmo tempo em que promove soluções mais céleres, econômicas e eficientes.

No entanto, a busca por celeridade não pode ser dissociada do princípio da segurança jurídica. Ambos caminham lado a lado no procedimento extrajudicial, sendo necessário garantir que os atos praticados tenham eficácia e estejam revestidos da devida legitimidade. Como bem observa Jabali (2010), a harmonia entre eficácia e retidão dos provimentos é indispensável para assegurar resultados justos e estáveis.

Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica, amplamente reconhecido pela doutrina, visa garantir previsibilidade, estabilidade e confiança nos atos jurídicos praticados, sendo essencial à atuação da via extrajudicial. Já o princípio da eficiência, também previsto na Constituição, reforça a necessidade de que os serviços cartorários sejam prestados com qualidade, economia de recursos e agilidade, maximizando os resultados obtidos com o mínimo de formalismo e desperdício.

Por fim, o princípio da fé pública, essencial à atividade notarial, confere presunção de veracidade e autenticidade aos atos lavrados pelos tabeliães. Conforme ensinam Ferreira e Rodrigues (2024) na obra *Tabelionato de Notas*, a fé pública é o atributo que legitima juridicamente os atos praticados pelos notários, permitindo que seus documentos gozem de presunção de veracidade tanto em relação à autoria quanto ao conteúdo. Essa presunção não é absoluta, mas possui força suficiente para gerar efeitos jurídicos imediatos, dispensando a chancela judicial em procedimentos consensuais e documentalmente bem instruídos. Nesse contexto, a fé pública garante que os atos praticados pelos cartórios tenham plena eficácia e segurança jurídica, permitindo que a via extrajudicial se consolide como um verdadeiro meio alternativo de resolução de conflitos e de formalização de vontades, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade. Sendo, a atuação do tabelião, como agente delegado do Estado, possui força probante e eficácia jurídica que ampara a efetividade dos atos praticados na via administrativa.

5. Considerações Finais

Não há como negar que o Judiciário enfrenta uma grande sobrecarga, o que compromete sua capacidade de resolver todas as demandas com rapidez e eficiência. Diante disso, torna-se essencial buscar métodos alternativos de resolução de conflitos que assegurem o direito de acesso à Justiça, sendo a desjudicialização uma estratégia relevante nesse processo.

O avanço histórico dos procedimentos nas vias administrativas é a comprovação da eficácia de forma materializada, portanto, reflete a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário e as consequências práticas e jurídicas da desjudicialização do divórcio e de inventários, equilibrando eficiência processual com a proteção de direitos fundamentais que envolvem os menores e incapazes.

A resolução do CNJ nº 571 facilitou indefinidamente processos que envolvem menores ou incapazes, pois permitiu a realização desses processos nas vias extrajudiciais, sendo esta uma vantagem significativa para a agilidade de processos em que as partes se encontram desgastadas fisicamente e emocionalmente, sempre visando a garantia dos direitos dos envolvidos.

Em relação ao divórcio, um ponto importante a mencionar é a necessidade de regularização de guarda, convivência e alimentos na via judicial, sendo este um procedimento que também pode ser facilitado por meio de um parecer do Ministério Público sem a burocratização do Poder Judiciário.

Dessa forma, as Leis Federais e resoluções do CNJ, em especial a resolução acima mencionada, no decorrer da história buscam acelerar a solução de demandas da sociedade com meios alternativos, evidenciando o comprometimento com os princípios da eficiência, celeridade e economia processual.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da Fé Pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BEZERRA, A. F. (2020). **A desjudicialização do direito sucessório no Brasil: inventário extrajudicial como solução para a crise do poder judiciário**. Revista de Direito e Política, 1(1), 25-42.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo: Saraiva, 3ª Edição, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. *Dispõe sobre a atividade notarial e de registro e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 05 de abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e do Código de Processo Civil, para permitir a realização de inventário, partilha, separação e divórcio pela via administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2007/L11441.htm. Acesso em 05 de abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm. Acesso em: 06 de Abr. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 26 de março de 2007**. Estabelece normas e diretrizes para o funcionamento do serviço extrajudicial de notas e registro no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 mar. 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 06 de abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 571 de 26.08.2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 05 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre a possibilidade de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por escritura pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 2007. Seção 1, p. 1.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 27-28.

CASSETTARI, Christiano (coord.); RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas**. 7. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Aceso em 29 de abr. de 2025

DE SOUZA, Rafaela Macedo; STEFANINI, Marília Rulli. **Um estudo do procedimento de divórcio realizado por via extrajudicial**. 2023.

DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 2, n. 1, p. 94-109, 2020.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2023.

FECCHIO, Mariceles Cristhina; MUNGO, Marileia Rodrigues. **Da evolução histórica do princípio da celeridade processual**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 9, n. 1, 2006.

GAMA, Caroline Domingues de Souza Leite, OLIVEIRA, Yan Roberto Santos de, TEIXEIRA, João Pedro Marcelino Teixeira. **Impactos da resolução nº 571/2024 do CNJ sobre o divórcio extrajudicial no Brasil**: uma análise das alterações à resolução nº 35/2007. Revista Foco|v.17n.11|e6435|p.01-17|2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6435/4819>. Acesso em: 20/04/2025

JABALI, Ricardo Guimarães. **Princípio da celeridade e economia processual no âmbito dos departamentos judiciários**. 2010.

LIMA, Janaina Mendes Barros de. **Desjudicialização e a dinâmica dos divórcios consensuais**: tendências, desafios e implicações para a administração da justiça. 2024. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Inventário e Partilha**: aspectos jurídicos e sociais. 1. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

MELO, Fernanda Banhos Carneiro. **Acesso à justiça e práticas colaborativas**: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 316.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; BOSELLI, Karine Maria Famer Rocha. **A desjudicialização no Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil**. Registrando O Direito, São Paulo, n. 40, p. 9-13, jun. 2024. Bimestral. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/registrando-o-direito/Registrando-o-Direito-040-maio-junho-24-ad196f1d7bb2d7ee.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, n. 2, 2020.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Judicialização e desjudicialização**: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013.

WALD, Arnoldo. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v.6.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora RT, 2018;

WANDEKOKEM, FRANCIANE DE SOUZA. **Inventário Extrajudicial: Benefícios, Requisitos e Procedimentos.** 2017.